



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 596/08

PROTOCOLO Nº 7.210.358-0

PARECER N.º 699/08

APROVADO EM 10/10/08

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E
LETRAS DE PARANAGUÁ – FAFIPAR

MUNICÍPIO: PARANAGUÁ

ASSUNTO: Alteração do Parecer nº 515/08-CEE/PR, aprovado em 8 de agosto
de 2008.

RELATOR: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO

I – RELATÓRIO

Histórico

Pelo ofício nº 1.253/08 – CES/GAB/SETI, de 30 de setembro de 2008, a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior encaminha a este Conselho, alteração do Parecer nº 515/08-CEE/PR, aprovado em 8 de agosto de 2008.

O Parecer supracitado aprovou a proposta pedagógica do curso de graduação em Letras – Licenciatura, de adequação às Diretrizes Curriculares Nacionais nos seguintes termos:

Diante do exposto e considerando o Relatório da Perita, **aprovamos a proposta pedagógica do curso de graduação em Letras – Licenciatura, Habilitações: (1) Língua Portuguesa e Respectivas Literaturas e Língua Inglesa e Respectivas Literaturas, e (2) Língua Portuguesa e Respectivas Literaturas, de adequação às Diretrizes Curriculares Nacionais (Resoluções CNE/CES nºs 1 e 2/2002 e 18/2002)** ofertado pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá – FAFIPAR, do Município de Paranaguá, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, com carga horária de 3.770 (três mil, setecentas e setenta) horas para a Habilitação em Língua Portuguesa e Respectivas Literaturas e Língua Inglesa e Respectivas Literaturas, e de 3.362 (três mil, trezentas e sessenta e duas) horas para a Habilitação Língua Portuguesa e Respectivas Literaturas, funcionamento no período noturno, regime de matrícula anual, 50 vagas anuais para cada habilitação, integralização no mínimo de 4 anos e, no máximo 6 anos, com implantação **retroativa** ao início do letivo de 2005.



PROCESSO Nº 596/08

O equivoco contido no Parecer ocorreu na citação das Resoluções **CNE/CES nºs 1 e 2/2002** e 18/2002 tendo em vista a:

Resolução CNE/CP nº 1, de 18 de fevereiro de 2002, institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena.

Resolução CNE/CP nº 2, de 19 de fevereiro de 2002, institui a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior.

Resolução CNE/CES 18, de 13 de março de 2002, estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de Letras.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, **somos pela alteração** do Parecer nº515/08-CEE/PR:

Onde se lê:

“(...) aprovamos a proposta pedagógica do curso de graduação em Letras – Licenciatura (...), de adequação às Diretrizes Curriculares Nacionais (Resoluções CNE/CES nºs 1 e 2/2002 e 18/2002)...”

Leia-se:

“(...) aprovamos a proposta pedagógica do curso de graduação em Letras – Licenciatura (...), de adequação às Diretrizes Curriculares Nacionais (Resoluções CNE/CP nºs 1 e 2/2002 e Resolução CNE/CES nº 18/2002)...”

Ficam reiterados os demais termos constantes no Parecer.

Aprovado o Parecer, encaminhe-se à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior para homologação e, após, remetido ao Governo do Estado do Paraná para expedição do competente Decreto.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 596/08

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 09 de outubro de 2008.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a
Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 10 de outubro de 2008.